



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 067 , DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que visa introduzir alterações na Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura Administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, cujos dispositivos e exposição de motivos vão a seguir elencados:

1 - O artigo 1º do Projeto de Lei dá nova redação a diversos dispositivos da nº Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, pelos seguintes motivos:

1.1 – o artigo 7º:

JUSTIFICATIVA:

A atuação da Procuradoria no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE é desnecessária, tendo em vista que este órgão atua apenas administrativamente e já conta com a figura do Representante Fiscal a cuidar dos interesses da Fazenda Pública nos julgamentos. À Procuradoria Geral do Estado cabe apenas a função judicial na cobrança executiva do crédito tributário, nos termos da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

D'outro ângulo essa alteração é imperiosa para deixar os dispositivos em ~~fin~~ sintonia com Projeto de Lei já encaminhado à essa Casa de Leis, com o fito de alterar a Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, na parte que cuida do mesmo assunto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

1.2 – o *caput* do artigo 9º:

JUSTIFICATIVA:

A mudança neste artigo é no sentido frisar que poderão compor a Unidade de Julgamento de Primeira Instância do Tribunal, tanto Auditores Fiscais em atividade ou aposentados, levando-se em conta a escassez de recurso humanos por que passa a Secretaria de Finanças.

1.3 – o *caput* do artigo 10:

JUSTIFICATIVA:

Por conta da escassez de recursos humanos na área da Secretaria de Finanças é necessário que, expirado o mandato, os julgadores possam ser reconduzidos, garantindo, assim, o funcionamento do Tribunal.

1.4 – o *caput* do artigo 11:

JUSTIFICATIVA:

Neste dispositivo é mister a alteração para garantir aos servidores funcionários, além das vantagens inerentes ao cargo, os “jetons” percebidos na forma proposta nos incisos I e II do artigo 19, conforme consta do subitem 1.5 deste Projeto de Lei.

1.5 - os incisos I e II do artigo 19:

JUSTIFICATIVA:

A alteração nesses dispositivos é de natureza técnica, pois visa substituir a palavra “gratificação” por “jeton”. Isto para que não aconteça a cumulação com a “gratificação de produtividade” a que têm direito os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais que atuam como julgadores no TATE, considerando que o exercício de seus mandatos no juízo administrativo se dá sem prejuízo de suas atividades funcionais, com garantia de todos os direitos e vantagens inerentes a seu cargo. O uso da palavra “jeton” conserta a falha técnica, pois é um sistema de compensação financeira largamente e notoriamente utilizado por órgãos judicantes administrativos, cuja finalidade principal é retribuir os membros pelas participações nas decisões.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

1.6 – o *caput* do § 1º e o § 2º do artigo 20:

JUSTIFICATIVA:

Os Representantes Fiscais devem ser incluídos no rol das autoridades que são passíveis de serem declaradas impedidas de atuar, pelo risco de poderem se manifestar de modo parcial, nos julgamentos em que tenham, conforme o caso:

- sido autuantes nos processos;
- praticado ato decisório de 1ª instância;
- interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;
- parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, interessado no litígio.

2 – O artigo 2º do Projeto de Lei revoga os dispositivos a seguir enumerados, da nº Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, pelos seguintes motivos:

2.1 – o inciso III, do artigo 5º, os incisos I e II, do artigo 7º, os incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 7º:

JUSTIFICATIVA: As revogações dos dispositivos apontados são conseqüências de que a representação da Fazenda Pública nos julgamentos de 2ª Instância do TATE ficará exclusivamente a cargo dos Representantes Fiscais.

2.2 - o parágrafo único, do artigo 19

JUSTIFICATIVA:

A revogação desse dispositivo é conseqüência das alterações introduzidas nos incisos II e II do artigo 19, conforme acima exposto, pois a fixação de um número mínimo de processos a serem julgamento mensalmente por cada julgador caracteriza produtividade. Alterados, pois, os dispositivos elencados no item I, necessário se torna a revogação do parágrafo único do artigo 19 da Lei que ora se pretende alterar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

3 – Finalmente o artigo 3º revoga as demais possíveis disposições em contrário e o artigo 4º dispõe sobre a vigência, estabelecendo retroatividade à data da publicação da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, qual seja, 13 de julho de 2000 – DOE nº 4533.

Com estas ponderações, propondo a aprovação da lei nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual e contando com a extrema capacidade dos Nobres Parlamentares no exercício de suas nobres funções, para atenderem o interesse maior, que é a sociedade rondoniense, valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os meus protestos respeitosos da mais alta estima e elevada consideração.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

**PROJETO DE LEI DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Introduz alterações na Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Passa a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000:

“Art. 7º. Junto a cada Câmara de Julgamento atuará 02 (dois) Representantes Fiscais.

Parágrafo único. No caso de faltas ou impedimentos legais dos Representantes Fiscais será designado um substituto pelo Presidente do Tribunal.

.....

Art. 9º. A Unidade de Julgamento de Primeira Instância será constituída de 06 (seis) Julgadores, Auditores Fiscais de Tributos Estaduais – AFTEs ativos ou inativos, com pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, nomeados pelo Poder Executivo.

.....

Art. 10. Os Julgadores e Suplentes das Câmaras de Julgamento terão seu mandato de 03 (três) anos, todos designados e nomeados por Decreto do Poder Executivo, podendo ser reconduzidos.

.....

Art. 11. Os Julgadores e os Representantes Fiscais funcionários da Secretaria de Estado de Finanças exercerão seu mandato no Tribunal sem prejuízo de suas atividades funcionais, inclusive de natureza técnica, considerada relevante, com garantia de todos os direitos, vantagens inerentes ao seu cargo e dos “jetons” percebidos nos termos dos incisos I e II do artigo 19, ficando vedada, entretanto, a realização de serviços de auditoria e/ou fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.....  
Art. 14. ....

.....  
II - poderão ser realizadas até 04 (quatro) sessões  
extraordinárias, mensalmente, por Câmara, mediante convocação do Presidente, a seu  
juízo, ou por solicitação do Representante Fiscal.

.....  
Art. 19. ....

I - O Representante Fiscal e os Julgadores das Câmaras de  
Segunda Instância farão jus ao "jeton" correspondente a 08 (oito) Unidades Padrão  
Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO ou outro indexador que venha substituí-lo,  
por sessão a que comparecerem;

II - os Julgadores de Primeira Instância farão jus  
mensalmente ao "jeton" correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do  
Estado de Rondônia - UPFs/RO ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 20. ....

§ 1º. O Representante Fiscal e os julgadores, estarão  
impedidos de participar do julgamento dos recursos em que tenham:

.....  
§ 2º. O impedimento deverá ser declarado pelo  
Representante Fiscal ou pelo julgador, podendo também ser argüido por qualquer  
interessado, cabendo, neste caso, decidir sobre a procedência da argüição:

I - o Presidente do Tribunal, se o julgador for de primeira  
instância;

II - a Câmara a que pertencer o julgador ou atuar o  
Representante Fiscal;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

III – a Câmara Plena, caso o impedimento seja argüido contra o Presidente do Tribunal;”

Art. 2º. Ficam revogados o inciso III~~x~~ do artigo 5º, os incisos I e II~~x~~ do artigo 7º, os incisos I e II~~x~~ do parágrafo único do artigo 7º~~x~~ e o parágrafo único~~x~~ do artigo 19, todos da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

Art. 3º. Revogam-se, também, as demais disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 152/2000.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Introduz alterações na Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Introduz alterações na Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000:

“Art. 7º. Junto a cada Câmara de Julgamento atuará 02 (dois) Representantes Fiscais.

Parágrafo único. No caso de faltas ou impedimentos legais dos Representantes Fiscais será designado um substituto pelo Presidente do Tribunal.

.....

Art. 9º. A Unidade de Julgamento de Primeira Instância será constituída de 06 (seis) Julgadores, Auditores Fiscais de Tributos Estaduais – AFTEs ativos ou inativos, com pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, nomeados pelo Poder Executivo.

.....

Art. 10. Os Julgadores e Suplentes das Câmaras de Julgamento terão seu mandato de 03 (três) anos, todos designados e nomeados por Decreto do Poder Executivo, podendo ser reconduzidos.

.....

Art. 11. Os Julgadores e os Representantes Fiscais funcionários da Secretaria de Estado de Finanças exercerão seu mandato no Tribunal

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

sem prejuízo de suas atividades funcionais, inclusive de natureza técnica, considerada relevante, com garantia de todos os direitos, vantagens inerentes ao seu cargo e dos “jetons” percebidos nos termos dos incisos I e II do artigo 19, ficando vedada, entretanto, a realização de serviços de auditoria e/ou fiscalização.

.....  
 Art. 14. ....

.....  
 II – poderão ser realizadas até 04 (quatro) sessões extraordinárias, mensalmente, por Câmara, mediante convocação do Presidente, a seu juízo, ou por solicitação do Representante Fiscal.

.....  
 Art. 19. ....

I - O Representante Fiscal e os Julgadores das Câmaras de Segunda Instância farão jus ao “jeton” correspondente a 08 (oito) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO ou outro indexador que venha substituí-lo, por sessão a que comparecerem;

II – os Julgadores de Primeira Instância farão jus mensalmente ao “jeton” correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 20. ....

§ 1º. O Representante Fiscal e os julgadores, estarão impedidos de participar do julgamento dos recursos em que tenham:

.....  
 § 2º. O impedimento deverá ser declarado pelo Representante Fiscal ou pelo julgador, podendo também ser argüido por qualquer interessado, cabendo, neste caso, decidir sobre a procedência da argüição:



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

instância;

I – o Presidente do Tribunal, se o julgador for de primeira

Representante Fiscal;

II – a Câmara a que pertencer o julgador ou atuar o

III – a Câmara Plena, caso o impedimento seja argüido  
contra o Presidente do Tribunal.”

Art. 2º. Ficam revogados o inciso III do artigo 5º, os incisos  
I e II do artigo 7º, os incisos I e II do parágrafo único do artigo 7º e o parágrafo único  
do artigo 19, todos da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

Art. 3º. Revogam-se, também, as demais disposições em  
contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 2000.